



PROCESSO Nº: 2023001488
AUTOR: DEP. CRISTIANO GALINDO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEDIDAS QUE PROMOVAM A ACESSIBILIDADE EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei ordinária, de autoria do ilustre Deputado Cristiano Galindo, cuja ementa dispõe sobre a criação de medidas que promovam a acessibilidade em órgãos públicos e privados para pessoas com deficiência auditiva no âmbito do estado de Goiás e dá outras providências.

De acordo com o projeto, todos os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas no Estado de Goiás deverão dispor de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, com a finalidade de atendimento de maneira plena às pessoas com deficiência auditiva.

Ademais, exige que o Estado de Goiás disponha de recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência auditiva, em quaisquer eventos promovidos pelo ente.

Por fim, cita que os recursos de acessibilidade ocorrerão por meio de audiodescrição, legendagem, legendagem descritiva e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

O proponente justifica em suas razões que a matéria visa a eliminação de barreiras impeditivas de acesso, para que funcionários e a população de modo geral, que sejam surdos ou possuam deficiência auditiva, tenham condições igualitárias às informações e tomadas de decisão nas repartições públicas e privadas.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação e o ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.



especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Considerando a relevância da matéria, o Decreto Federal nº 6.949/2009 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhecendo "a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação", visando "possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais", tendo definido acessibilidade como um dos princípios gerais e detalhando-o no artigo 9º, vejamos:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: (...)

Diante do exposto, ressaltando-se que esta iniciativa legislativa é ferramenta de grande importância para dar efetividade aos direitos das pessoas com deficiência, bem averiguado a constitucionalidade e ausência de demais entraves da propositura, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2023.

Deputado ISSY QUINAN

Relator